



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Salvador, 24 de maio de 2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36117/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, visando à execução de serviços continuados de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e reparação das edificações de uso público da Administração Municipal, incluindo prédios e monumentos tombados situados no Município do Salvador.

PARECER Nº 002/2023

LICITAÇÃO nº 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

RECORRENTE: COMTECH ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pelo recurso interposto pela Licitante, **COMTECH ENGENHARIA LTDA.** nos termos das razões protocolada em 12/05/2023 – contra decisão da Comissão que classificou a empresa **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na classificação da empresa recorrida, tendo em vista que os erros cometidos pela mesma em sua Proposta de Preços consistem em erros substanciais, insanáveis, ao qual denotam a impossibilidade de correção *a posteriori*.

A empresa alega que a recorrida utilizou de jogo de planilha para “mascarar” proposta exequível e mais vantajosa, tendo em vista que no item 7.11 – *Alvenaria de pedra*

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Alisson Alves Souza
Membro - COSFI.

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazaro Lezler
Secretário SEMAN
1



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

argamassada em fundação, traço 1:4, inclusive escavação e bota fora da Proposta de Preços, o preço unitário sem BDI (R\$ 2161,80/m³) ofertado encontra-se menor que o preço após aplicação de BDI de 25% (R\$ 1000,00/m³).

Ademais, insurgiu-se também acerca contra a qualificação técnica da recorrida, ao alegar que não foi apresentado em nenhum dos Atestados Técnicos os serviços de telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado, solicitados no item das parcelas de maior relevância.

Por fim, a recorrente pede que o Pregoeiro reveja o julgamento e desclassifique a empresa recorrida, em virtude dos erros cometidos na Proposta de Preços.

Pela recorrida, no bojo das contrarrazões, foi dito que houve um pequeno equívoco no fornecimento dessa composição unitária onde o arquivo concedido pela Comissão, em verdade, demonstrou o valor da hora do servente como R\$519,13, entretanto com Base no SINAPI 01/2023, base para o orçamento, o valor da hora do Servente é de R\$21,17. Neste caso, ajustando o valor da hora do servente para o valor correspondente ao SINAPI, esta composição ficaria no valor de R\$788,40, e acrescentando o BDI de 25% teríamos o valor de R\$ 985,50.

Ademais, no que tange à qualificação técnica, alegou que uma rede lógica pode ser composta de diversos tipos de cabos, pontos, tomadas e quadros com o objetivo de fazer circular dentro de uma estrutura física os sinais de vozes, ou dados, ou vídeo, ou todos unidos, garantindo a comunicação que aquela estrutura necessita, pois o serviço de instalação de telefonia está tecnicamente contido, ou seja, compreende os serviços de lógica da mesma maneira.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

É o Relatório.

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazarus
Secretário SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado. De igual maneira, as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, compatível com o item 14.1 do edital, ao qual merece a análise do mérito.

1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de principio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.”

“Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e concludente de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editalícias e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazaro Leizer
Secretário SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

Observando o caso do procedimento em discussão, a recorrente aduz que a empresa ora recorrida deve ser desclassificada pelo seguinte motivo:

- 1) Erro na Planilha Orçamentária no item 7.11
- 2) Descumprimento do item 11.4.1, quanto à qualificação técnica

Inicialmente, a empresa recorrente alega que a empresa **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** utilizou de jogo de planilha para "mascarar" proposta exequível e mais vantajosa, tendo em vista que no item 7.11 – *Alvenaria de pedra argamassada em fundação, traço 1:4, inclusive escavação e bota fora* da Proposta de Preços, o preço unitário sem BDI (R\$ 2161,80/m³) ofertado encontra-se menor que o preço após aplicação de BDI de 25% (R\$ 1000,00/m³).

Pela Recorrida foi alegado que o erro supramencionado decorreu de um equívoco na Planilha Orçamentária da SEMAN, apontando que o valor da hora do servente no item supramencionado como R\$519,13, entretanto com Base no SINAPI 01/2023, base para o orçamento, o valor da hora do Servente é de R\$21,17.

A empresa alega que, neste caso, ajustando o valor da hora do servente para o valor correspondente ao SINAPI, esta composição ficaria no valor de R\$788,40, e acrescentando o BDI de 25% adotou-se o valor de R\$ 985,50.

Diante das alegações acima narradas, a Comissão verificou que o recurso administrativo da recorrente tratava-se de questões de ordem técnica e, para elucidar a problemática, optou pelo encaminhamento do expediente à área técnica da SEMAN.

1. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NO ITEM 7.11 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Diante da alegação da empresa recorrida de que o equívoco existente na formulação da sua proposta de preços foi decorrente de um erro existente na Planilha da SEMAN, a Comissão optou pelo encaminhamento à área técnica para verificação da veracidade do argumento.

Alisson Alves Souza
Membro - COSFL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazaro Leizer
Secretário SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Pela área técnica foi constatado que "foi adotado de forma errônea o valor unitário de R\$ 519,13 para mão de obra "Servente com encargos complementares", sendo que o valor correto deveria ser R\$ 21,17. Desta forma, o preço unitário a ser proposto na planilha licitatória, para o item em questão, deveria ser R\$ 788,40, o que resulta em uma redução do preço global a ser licitado de R\$ 19.918,40. Este setor técnico entende que o equívoco cometido na planilha de preços da SEMAN, comprometeu a elaboração das propostas apresentadas pelas Empresas Licitantes, inclusive no que concerne ao valor global a ser ofertado".

Planilha de Composição SEMAN:

018 - ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA EM FUNDAÇÃO, TRAÇO 1:4, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO E BOTA-FORA

Table with 7 columns: ORIGEM, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, UNID., COEFICIENTE, PREÇO UNIT., TOTAL. It lists various construction items and their associated costs.

Planilha SINAPI FEV/2023:

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1

497 de 720

FCI.917.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO

DATA DE EMISSÃO: 15/03/2023 23:15:04

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 15/03/2023

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 110,13% (MORA) 71,22% (INSS)

Table with columns: VÍNCULO, CÓDIGO, DESCRIÇÃO, UNID., COEFICIENTE, PREÇO UNIT., TOTAL. It lists various construction tasks and their costs.

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazaro Leizer
Secretario SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Diante do parecer da área técnica, a Comissão observou que a planilha orçamentária da SEMAN foi publicada com erro que impactava na formulação das propostas de preços dos licitantes, ao passo que, caso fosse verificado anteriormente, não ocorreria a disputa licitatória.

Ademais, o erro do item 7.11 da Proposta de Preços da empresa **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foi decorrente de um equívoco existente na Planilha Orçamentária da SEMAN, que não fora observado anteriormente, inclusive porque não houve manifestação em fase de impugnação do edital de licitação.

É sabido por esta Comissão que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Isto é, o erro existente na Planilha Orçamentária da SEMAN impactou no valor de quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor global da licitação, afetando a formulação da proposta de preços dos licitantes, restando claro a necessidade de anulação da disputa licitatória.

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Vale ressaltar que, **em virtude de não haver manifestação em sede de pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo concedido, a Comissão só pode constatar o equívoco no momento da fase recursal.** Todavia, não deseja esquivar-se da responsabilidade de anular os atos anteriormente firmados diante da verificação de equívoco presente na Planilha Orçamentária da SEMAN.

É importante salientar, inicialmente, que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazara Rezler
Secretário SEMAN
6



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [grifo nosso]

O Tribunal de Contas da União versa sobre a necessidade de revogação da licitação diante da ocorrência de falhas durante o procedimento licitatório, ao qual poderá ser feito a qualquer tempo:

Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

Muito embora a redação do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 exponha que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, o STJ e o Tribunal de Contas da União preza pelo entendimento de que o contraditório somente deverá ser oportunizado em situações em que a licitação seja revogada após a homologação e adjudicação do certame.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

O acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazara Rezler
Secretária SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Na visão apresentada pela relatora – e referendada pelo plenário – o §3º do art. 49 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto.

Desta forma, entende a Administração pela necessidade de revogação do certame licitatório, tendo em vista que o equívoco existente na Planilha e Composição de Preços Unitários da SEMAN impactou a formulação da proposta de preços das licitantes, sendo de extrema importância a sua correção.

Em razão de não ter sido realizada a homologação do presente certame licitatório, a Comissão compromete-se pela publicação do Aviso de Revogação da licitação a todos os interessados, visando a correção da planilha orçamentária da SEMAN e ampliação da competitividade dos licitantes em nova realização de certame.

2. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.4.1 DO EDITAL.

Ainda em sede de recurso, a recorrente alegou insurgiu-se também acerca contra a qualificação técnica da recorrida, ao alegar que não foi apresentado em nenhum dos Atestados Técnicos os serviços de telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado, solicitados no item das parcelas de maior relevância.

Em análise do quanto alegado, a área técnica pronunciou-se no sentido de não prosperar as alegações da empresa recorrente, nos seguintes termos:

“Portanto, a respeito do item 14.11 entende-se que o questionamento apresentado pela Comtech seja improcedente, tendo em vista que o equívoco observado na planilha licitada corroborou para o erro observado na proposta formulada pela Empresa CB.

No tocante ao questionamento relativo a parcela relevante que estabelece a apresentação de: “Atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado”, a Empresa Comtech alega que a Empresa CB Engenharia deixou de comprovar em sua documentação técnica acostada ao bojo processual a capacidade de execução relativa aos serviços de telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado. Todavia, foi

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazaro Jezler
Secretário SEMAN

observado na CAT nº 178512/2023, conforme apresentado a seguir, a empresa CB demonstra expertise na execução de serviços de telefonia e lógica.

CAT 178512 – Empresa CB Engenharia – Pág. 14

16.0	INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS		
16.1	Tomada Para Telefone De 4 Polos Padrão Telebrás Fornecimento E Instalação	und	570
16.2	Cabo Telefônico Ctp-Ap1-50, 30 Pares (Uso Externo) - Fornecimento E Instalação	m	600
16.3	Cabo Telefônico Ctp-Ap1-50, 20 Pares (Uso Externo) - Fornecimento E Instalação	m	570
16.4	Telefônico Ctp-Ap1-50, 10 Pares (Uso Externo) - Fornecimento E Instalação	m	575

CAT 178512 – Empresa CB Engenharia – Pág. 15

16.1	INSTALAÇÕES AR CONDICIONADOS		
16.1.1	DUTO CHAPA GALVANIZADA NUM 26 P/AR CONDICIONADO	m ²	535
16.1.2	DUTO CHAPA GALVANIZADA NUM 22 P/AR CONDICIONADO	m ²	240
16.1.3	Tube, Pvc, Soldável, Dn 25mm, Instalado Em Dreno De Ar-Condicionado	m	335

Com relação aos serviços de lógica reitera-se aqui o que fora mencionado na Ata Interna de Julgamento nº 40:

O avanço no setor de comunicações e o advento dos sistemas digitais impôs a necessidade de integração das instalações de telefonia e lógica, o que resultou nos intitulados sistemas estruturados. Essa "estrutura" é fundamental para que se possa estabelecer uma conexão facilitada para uso de telefone e internet.

Nesse sentido, quando se estabelece como parcela relevante para o certame: "atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de prédios públicos, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado", entende-se que no tocante ao serviço de telefonia e lógica, a empresa que demonstrar capacidade técnica na execução de um desses itens, mesmo que forma separada, mostra-se habilitada para execução de ambos, vez que, esses elementos atualmente são executados de forma integrada."

Desta forma, verificando que não houve descumprimento do item 11.4.1 do Edital e que estiveram presentes todos os serviços exigidos na parcela de maior relevância, a Comissão entende pela improcedência da alegação da empresa recorrente.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **COMTECH ENGENHARIA LTDA**, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a constatação de equívoco da Planilha Orçamentária e

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Lazaro Leizer
Secretário SEMAN



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL


Composição de Preços Unitários da SEMAN, com a necessidade de revogação da licitação por fato superveniente devidamente comprovado no bojo deste Parecer.

Salvador, 24 de maio de 2023.


ALISSON ALVES DE SOUZA
Pregoeiro


RAISSA LIMA MOURA
Presidente Da Comissão De Licitação

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


LÁZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário da Secretaria de Manutenção - SEMAN